



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

**TRÂMITE PREFERENCIAL.**

**URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 42, VIII,<sup>1</sup> DO  
REGIMENTO INTERNO.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, através do Subprocurador que esta subscreve, vem, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, e com fulcro nos artigos 130 da Constituição Federal, e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face do **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV**, autarquia estadual criada pela Lei Complementar nº 044, de 23 de janeiro de 2003, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, à Av. Serzedelo Corrêa, nº 122 - CEP 66.035-400 – Nazaré, **que é representada na pessoa de seu douto Presidente Executivo, o Sr. Allan Gomes Moreira**, pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

---

<sup>1</sup> Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a: VIII - representações **que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;**



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

**I. DOS FATOS.**

O IGEPREV, a despeito de sua habitual sapiência no trato das aposentadorias, reformas e pensões concedidas no seio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estatutários do Estado do Pará, vem incorrendo em repetido equívoco no cálculo dos proventos/pensões, fazendo por incluir na base de cálculo dos benefícios previdenciários o tempo de licença prêmio e de férias não gozadas **em dobro** para fins de **adicional de tempo de serviço (ATS)**, **a despeito da reiterada jurisprudência desta Corte em sentido contrário.**

Tal cenário fático culmina em flagrante e grave lesão aos cofres estaduais, já que com o cálculo majorado do ATS o IGEPREV acaba por pagar benefício previdenciário **a maior** do devido, dano que só tem fim quando passa o ato pelo crivo do TCE no bojo dos processos de registro de atos.

No entanto, no momento da correção do ato pelo TCE no bojo de processo de registro, **já terão corrido vários meses (quicá, anos!) de pagamentos ilegais**, cujo ressarcimento **é impossível**, haja vista o consolidado entendimento que impõe por sua irrepetibilidade, **forte na natureza alimentícia da verba, e na boa-fé de quem a recebeu.**

Mostra-se imperioso, portanto, que se imponha ao IGEPREV a correção de sua rotina administrativa pela irrestrita obediência aos ditames legais, e em especial à jurisprudência iterativa deste TCE sobre o tema, de modo que se evite pagamento ilegal e prejuízo irreparável ao erário estadual.

Eis os fatos, passemos ao direito.

**II. DO DIREITO.**

**A. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA.**

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correção.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da representação, é a qualidade do sujeito ativo, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo que as



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Pará não é diferente.

Denúncia e representação são tratadas na mesma sessão da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 39 a 42 da LOTCE/PA.

Ei-los:

**“Denúncias e Representações**

*Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.*

*Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.*

*Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:*

*I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;*

***II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;***

*III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;*

*IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

*Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.*

*Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.”*

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 226 ao artigo 234, deixando assente no art. 230 que “*Julgada procedente a*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

*denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente **será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis.***

Embora, o artigo 230 só se refira à denúncia julgada procedente, sua aplicabilidade abrange também as representações, de acordo com a norma extensiva prevista no art. 234 “*Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.*”

Ora, não se pode haver dúvidas do cabimento da presente representação, já que a conduta administrativa impugnada diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (atos concessivos de aposentadorias/pensões). De outra banda, o autor da representação é o próprio Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e que é, evidentemente, autoridade pública estadual nos exatos termos no inciso II, do art. 41 da Lei orgânica do TCE.

**Aliás, a legitimidade e o protagonismo do Ministério Público de Contas no oferecimento de representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.**

Anote-se, ainda, que a correição da conduta administrativa por intermédio do presente processo de representação **é medida de economia e inteligência processual.** Com efeito, esperar que os atos de aposentação/pensionato cheguem ao Tribunal de Contas para fins de registro para só neste momento adotar a devida medida corretiva, é, além de contraproducente, verdadeira homenagem à ineficácia do controle externo, já que, até chegado o momento da apreciação do registro pelo TCE, vários e vários meses (quando não anos!) de pagamento ilegal e a maior já terão ocorrido, em sangria incomensurável aos cofres públicos, exponenciada pelo seu efeito multiplicador.

Nesse diapasão, impõe-se atitude expedita dos órgão de controle externo **na raiz do problema,** já fazendo por determinar de forma concentrada à autoridade responsável pelo ato de aposentação/pensionato, a obediência à interpretação legal dada ao TCE nos assuntos aqui trazidos, sob pena de aplicação de multa e responsabilidade *prima facie* pelos prejuízos gerados.

Realmente, em tempos de massificação das relações jurídicas, e de exponencial crescimento do Estado por todas as vertentes da vida em sociedade, tentar resolver o imbróglio da aplicação equivocada da lei de forma difusa e multifária, isto é, no bojo de cada processo de



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

registro de aposentadoria, depõe contra a própria necessidade do Estado em dar resposta aos casos submetidos ao seu exame.

**A presente Representação é oportunidade de resolver o problema onde ele nasce: junto a autarquia responsável pelos atos de aposentadoria/pensão**, evitando-se, além do prejuízo ao erário, várias e demoradas delongas processuais, decorrentes de indas e vindas do IGEPREV ao TCE para correção *a posteriori* do ato no curso dos processos de registro.

O que se pretende, portanto, por meio desta representação, é corrigir a conduta administrativa, compatibilizando-a com a lei e jurisprudência do TCE, de modo que os atos de aposentadoria/pensão sejam produzidos, já *prima facie* e em sua gênese, em perfeita regularidade, evitando sangria aos cofres públicos, e facilitando o próprio trâmite dos ulteriores processos de registros, que não serão atrasados por inúmeras diligências corretivas, encontrando curso mais expedito rumo ao deferimento do registro.

O tratamento da questão deve se dar, portanto, de forma molecular, e não atomística, como vem ocorrendo. Só assim restará garantida a observância à legalidade, e preservado o erário do dispêndios de recurso público sem fundamento jurídico.

Passadas essas linhas introdutórias sobre o cabimento e a importância da presente representação, passemos ao cerne da questão.

**B. DA IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇA-PRÊMIO E DE FÉRIAS NÃO GOZADAS PARA FINS DE ATS.**

É preciso perquirir sobre a contagem de licenças-prêmio e férias não gozadas em dobro para fins de ATS.

Cabe distinguir, desde logo, que não se contesta aqui a possibilidade da dobra de licença-prêmio e férias não gozadas **para fins aposentadoria**, já que **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, enveredou nesse sentido, que dá pela incorporação ao direito de dobra referente aos períodos pretéritos a 1998:**

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO. POSSIBILIDADE.*



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

*DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.10.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o servidor público que completou os requisitos para usufruir da licença-prêmio em data anterior à EC 20/1998, e não a utilizou, tem direito ao cômputo em dobro do tempo de serviço prestado nesse período para fins de aquisição de aposentadoria. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI-AgR 760595, ROSA WEBER, STF.)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20 /1998. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, o servidor que completou o tempo de serviço para usufruir da licença-prêmio em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, e não o fez, tem direito a computar em dobro o tempo correspondente à licença para fins de aposentadoria. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430317, JOAQUIM BARBOSA, STF.)*

**Em igual sentido o STJ:**

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível, para fins de aposentadoria, a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, desde que o período aquisitivo tenha sido completado anteriormente à edição da Emenda Constitucional 20/98. 3. Recurso especial conhecido e improvido.*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

..EMEN: (RESP 200301066883, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA,  
DJ DATA:06/11/2006 PG:00359 ..DTPB:.)

**Há, contudo, um ponto que precisa ser esclarecido.**

Se está correta a utilização em dobro dos afastamentos não gozados **para fins de aposentadoria**, não pode se dizer o mesmo no tocante à esta mesma utilização **para fins de contagem do adicional de tempo de serviço**.

Com feito, controvérsia não se tem de que as férias e as licenças prêmios não gozadas **jamais integraram em dobro a base de cálculo do adicional de tempo de serviço**, forte nas premissas muito bem lançadas na Resolução 17.304, que é da pena de ouro do plenário TCE, que assim dispõe:

*“(...) a lei n. ° 749, de 24.12.1953, assegurava em seu art. 118 a contagem em dobro do tempo para efeito de aposentadoria, apenas a licença especial, todavia a Lei n° 1840, de 30.06.1960, admitiu ao servidor a contagem em dobro para efeito de aposentadoria quer da licença especial, quer das férias. Destaca, ainda, que as mencionadas leis, bem como, a lei n° 5.810, de 24.01.1994 - RJU, **não contemplam a contagem em dobro, quer de férias, quer de licença prêmio, para percepção de adicional por tempo de serviço**, apenas as férias e licença prêmio são contadas em dobro para efeito de aposentadoria, isto é, até 16.12.1998, com o advento da Emenda Constitucional n°. 20/98.*

Com efeito, as leis estatutárias do regime jurídico dos servidores do Pará jamais previram qualquer contagem em dobro de licenças-prêmios e férias não gozadas para fins **de ATS**, mas apenas e tão-somente para fins de aposentadoria.

Sendo a norma que prevê a contagem em dobro de natureza excepcional, e com forte caráter de liberalidade, deve receber interpretação constricta, como há muito ensina a hermenêutica jurídica. Isto é, despida a lei de pretensão explícita (ou sequer implícita) do aproveitamento em dobro de licenças prêmios e férias não gozadas na repercussão do cálculo ATS, é descabido assim fazê-lo.

A despeito desse entendimento consagrado do TCE, o IGEPREV tem apresentado conduta administrativa no sentido de aproveitar também para fins de ATS o tempo dobrado de licença-prêmio e férias não gozadas, como se percebe, **a título de exemplo, da cópia do processo 2009/50192-0, que segue anexo a esta Representação.**



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

Configurada a conduta administrativa em sentido contrário ao entendimento do TCE, é preciso se tomar medidas corretivas para que os atos de aposentação/pensionato futuros se enquadrem à jurisprudência histórica da Corte de Contas.

**C. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***

Todo órgão com atribuição de julgamento possui, inerentemente à esta função, o poder e o dever, de zelar pela efetividade de suas decisões.

É por isso que a Lei Orgânica do TCE/PA fez por prever em seu artigo 88 a possibilidade de provimento cautelares pelo Tribunal.

Regulamentando o poder-dever da Corte em expedir medidas cautelares, assim previu o Regimento Interno do TCE:

*Art. 251. O Tribunal, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes, nos casos de:*

*I - receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio;*

*II - risco de ineficácia da decisão de mérito;*

*III - inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.*

O MPC tem indiscutível legitimidade para requerer provimento cautelar:

*Art. 253. São legitimados para requerer medida cautelar:*

*I - o Relator;*

***II - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.***

*§ 1º A iniciativa da hipótese prevista no inciso I poderá ser mediante proposta da unidade técnica ou de equipe de fiscalização.*

*§ 2º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.*

Mais à frente o Regimento traz exemplos de medidas cautelares passíveis de deferimento:

*Art. 252. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal:*

*I - recomendação à autoridade superior competente do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;*

*III - sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.*

***Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista neste artigo.***





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

De fato, não se pode entender como exaustivo o rol de medidas cautelares previstas no artigo 252 do Regimento Interno, haja vista ser atribuído aos Tribunais de Contas, na dicção do STF, verdadeiro **poder geral de cautela**, de modo a preservar a efetividade de suas decisões corretivas e/ou punitivas.

Tal conclusão fora sacramentada pelo **Pleno** do STF, em processo cuja ementa é a seguir transcrita:

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)*

No bojo do acórdão, os Ministros do STF concordaram quase à unanimidade com a premissa lançada pelo Ministro Celso de Mello:

*“o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições constitucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, **supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais**, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público”*



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

A atribuição de um poder geral de cautela tem como consequência a admissão de medidas cautelares atípicas, isto é, qualquer medida outra que, embora não prevista expressamente na lei, mas que seja cabível para sanar a lesão ao erário e resguardar a jurisdição da Corte de Contas, pode ser deferida pelo TCE.

Pois bem.

No caso em estudo, mostra-se imperioso o deferimento de medida cautelar que **determine** ao IGEPREV e ao seu responsável, que ao calcular os proventos dos atos de aposentadoria/pensão que venha a realizar a partir de agora, se abstenha **de incluir no cálculo do ATS as licenças-prêmios e férias não gozadas em dobro.**

Os pleitos cautelares devem ser coercitivos, com imposição de multa por descumprimento (sugere-se R\$5 mil reais para cada prática de ato de aposentadoria/pensão futuro em desrespeito ao entendimento aqui sufragado), bem como obrigação de ressarcir o Erário pelo pagamento indevido de aposentadoria/pensão praticados após a ciência da medida cautelar pelo responsável. **A medida é pedagógica, e evita o cálculo majorado de ATS para o futuro.**

Outrossim, a referida medida cautelar manterá eficácia até o julgamento final desta representação, nos termos do previsto no art. 252, III, do Regimento Interno.

Fundamenta os pleitos cautelares, além do poder geral de cautela já mencionado linhas pretéritas, o próprio teor do inciso III, do art. 252, do Regimento Interno, que prevê a sustação do ato ilegal pelo TCE.

Por fim, cumpre salientar que o deferimento da medida cautelar é imprescindível para se evitar novas e repetidas sangrias aos cofres públicos, tendo em vista que o cálculo majorado de ATS nas mais diversas aposentadorias/pensões dos servidores estaduais do Pará é **lesão irreparável e irrepetível**, forte no caráter alimentar da verba recebida erroneamente, e a boa-fé de seus beneficiários que, via de regra, não concorrem com o equívoco administrativo.

**O potencial de multiplicidade do equívoco**, e a exponencial lesão dele decorrente, não oferecem alternativas outras, a não ser o deferimento de medida cautelar *inaudita altera pars*.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

III. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado do Pará** vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Representação, **dando-lhe trâmite de emergência**, haja vista o previsto no art. 42, VIII, do Regimento Interno,
- b) o deferimento de medida cautelar *inaudita altera pars* **determinando ao responsável**, sob pena de multa e de obrigação de ressarcir, que a partir de então adote nas aposentadorias/reformas futuras que venham ao seu crivo, o entendimento aqui sufragado, **abstendo de incluir no cálculo do ATS, a contagem dobrada das licenças-prêmios e férias não gozadas.**
- c) no caso de desobediência da autoridade administrativa, o TCE deve expedir imediata sustação dos pagamentos de ATS em dissonância do aqui firmado,
- d) a realização de inspeção nos moldes do art. 82 do Regimento Interno, com o fito de apurar os fatos aqui narrados,
- e) a audiência do responsável para, querendo, apresentar razões de justificativa no prazo de 15 dias,
- f) ao fim, a procedência definitiva da presente Representação, confirmando os termos da medida cautelar deferida.
- g) a imposição ao gestor do IGEPREV da obrigação de repassar aos seus futuros e eventuais substitutos a determinação aqui lançada, sob pena de manter-se solidariamente responsável pelos atos daqueles,

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém, segunda-feira, 14 de Abril de 2014

Patrick Bezerra Mesquita  
**Subprocurador de Contas**



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

**DOCUMENTOS JUNTADOS:**

**DOC.1** . Exemplo de concessão de aposentadoria em que o IGEPREV incluiu a dobra de férias e licenças prêmios não gozadas no ATS.